



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420070

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2096965-69.2024.8.26.0000

Relator(a): **MAURICIO VELHO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Álvaro Luiz Brandolezzi Douradinho e outro** em face da r. decisão de fls. 781/782 dos autos nº 1002973-02.2019.8.26.0306, que rejeitou a exceção de usucapião suscitada pelo correquerido.

Insurge-se o agravante sustentando, em apertada síntese, que: (i) ainda que em conjunto com seu genitor, exercia posse em nome próprio e não subordinada; e (ii) inobstante, seria possível a soma das posses, para fins de preenchimento do prazo decenal revisto no art. 1.238, do C.C. Nesses termos, pede a reforma da r. decisão, a fim de que seja acolhida a exceção de usucapião.

Processada a insurgência sem a atribuição de efeito suspensivo, a parte contrária ofertou contraminuta com preliminar de inadequação da via eleita.

É o relatório. Fundamento e decido.

A melhor análise da decisão agravada revela que ela não consta no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e, para além das hipóteses de cabimento previstas no artigo mencionado, somente admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da "taxatividade mitigada", quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação, inexistente na hipótese.

E não é demais ressaltar que não se trata, a decisão recorrida, de decisão que versou sobre o mérito do processo, já que a hipótese inserida no inciso II do art. 1.015 da legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adjetiva incide apenas quando há julgamento parcial do mérito da demanda (art. 356, § 5º, do CPC), do que aqui não se cogita.

Relembre-se, por oportuno, que decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pela nova legislação adjetiva, admitem rediscussão através de recurso de apelação, desde que suscitadas em preliminar, porque não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, o que faço monocraticamente com apoio no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator